

LEI MUNICIPAL Nº 4.280/2018.

Ementa: Altera disposições da Lei Municipal n.º 3.778/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este SANCIONA ao seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 3.778/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, os débitos tributários e não tributários do contribuinte perante o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou em via de constituição relativos ao exercício anterior ao da adesão do parcelamento.”

“Art. 10 No caso de parcelamento presencial, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

§ 1º O parcelamento de débitos administrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme previsto no *caput*, será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

§ 2º Uma vez formalizado o parcelamento administrativo do débito, seja por meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 11 desta lei, ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com o pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial do débito.”

“Art. 11 A homologação do pedido de parcelamento será efetuada pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 1º Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento.

I – Revogado.;

II – Revogado.

(...)



§ 3º O Secretário de Finanças está autorizado a definir outros casos, não especificados anteriormente, em que o requerimento para pagamento de tributos será dispensado.”

(...)

Art. 13 Uma vez requerido o parcelamento, o débito decorrente de falta de recolhimento nos prazos legais será consolidado por espécie.

I – Revogado.
parágrafo único - Revogado
a) Revogado
b) Revogado

parágrafo único – No dia 01 de janeiro de cada exercício, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente, nos termos do que dispõe o artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 14 Somente serão incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Consolidado o débito do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município da Vitória de Santo Antão, através da formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, fica concedido o desconto de:

I – 70% (setenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única;

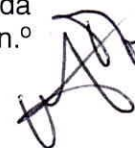
II - 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

III - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas;

IV - 10% (dez por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), valor esse que será atualizado monetariamente todo ano, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 15 Os tributos lançados no decorrer do exercício financeiro da data da adesão ao Parcelamento, serão liquidados na forma da Lei Municipal n.º 3.270/2007, disciplinada no Calendário Fiscal vigente.



Art. 16 O Secretário de Finanças poderá, através de ato administrativo, conceder parcelamento dos débitos contemplados nesta lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, preservando os juros, atualização monetária e multas incidentes, bem como mantendo todas as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 19 O não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e posterior encaminhamento ao ambiente da Procuradoria Geral do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2018.



JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR
Prefeito

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO****GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 4.280/2018**

Ementa: Altera disposições da Lei Municipal n.º 3.778/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este SANCIONA ao seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 3.778/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Podem ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, os débitos tributários e não tributários do contribuinte perante o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou em via de constituição relativos ao exercício anterior ao da adesão do parcelamento.”

“Art. 10 No caso de parcelamento presencial, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

§ 1º O parcelamento de débitos administrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme previsto no *caput*, será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

§ 2º Uma vez formalizado o parcelamento administrativo do débito, seja por meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 11 desta lei, ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com o pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a cobrança judicial do débito.”

“Art. 11 A homologação do pedido de parcelamento será efetuada pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

§ 1º Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento.

I – Revogado.;

II – Revogado.

(...)

§ 3º O Secretário de Finanças está autorizado a definir outros casos, não especificados anteriormente, em que o requerimento para pagamento de tributos será dispensado.”

(...)

Art. 13 Uma vez requerido o parcelamento, o débito decorrente de falta de recolhimento nos prazos legais será consolidado por espécie.

I – Revogado.

parágrafo único - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

parágrafo único – No dia 01 de janeiro de cada exercício, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente, nos termos do que dispõe o artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 14 Somente serão incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Consolidado o débito do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município da Vitória de Santo Antão, através da formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, fica concedido o desconto de:

I – 70% (setenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

III - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas;

IV - 10% (dez por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), valor esse que será atualizado monetariamente todo ano, nos termos do artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do Município.

Art. 15 Os tributos lançados no decorrer do exercício financeiro da data da adesão ao Parcelamento, serão liquidados na forma da Lei Municipal n.º 3.270/2007, disciplinada no Calendário Fiscal vigente.

Art. 16 O Secretário de Finanças poderá, através de ato administrativo, conceder parcelamento dos débitos contemplados nesta lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, preservando os juros, atualização monetária e multas incidentes, bem como mantendo todas as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 19 O não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e posterior encaminhamento ao ambiente da Procuradoria Geral do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2018.

JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:
José Aldo de Santana
Código Identificador: 78F520B6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 04/05/2018. Edição 2073

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>